



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNANTE: SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2023.003/0066

NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Tomada de Preços nº 003/2023, objetivando a Contratação de empresa mão de obra e fornecimento de materiais, sob regime de empreitada global, para execução de Pavimentação em blocos de Concreto Intertravado, retangular de 20x10, espessura de 8,0 e 10,0 cm, resistência de 35Mpa, num total de 9.782,07 m² de 10,00 e 3.316,00 m² de 8,00 cm. Ruas: Ottocar Schaeffer, Oclides Schaeffer, Bahia, Roraima, Argentina e Paraná, neste Município de Tio Hugo-RS., corroborado com todas as disposições do epigrafado Edital.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos do, no site do Impugnado, bem como no DOU – Diário Oficial da União, DOE- Diário Oficial do Estado,

PM



no Diário Oficial dos Municípios - Famurs, bem como no site do Município, atendendo a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A Impugnante protocolou a impugnação em prazo tempestivo.

Primeiro: O Edital em seu item 3.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra "b", exige que a licitante apresente, para fins de Habilitação, o seguinte documento:

d) No mínimo 01 Atestados de Capacitação Técnico Operacional, **em nome da Licitante**, devidamente registrado no CREA ou CAU, e certidão de acervo técnico (CAT), fornecido por órgão público ou privado, comprovando que a mesma tenha executado, satisfatoriamente, obras com objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades;

Tal documento não restringe a participação de nenhuma licitante, sendo que o mesmo está previsto para fins de habilitação, na lei 8.666/93, Art. 30, em seus incisos e parágrafos.

É o Relatório.

DECIDO:

A impugnante especificamente impugna o item **3.1.2 – Qualificação Técnica letra "d"**, exigido no Edital, ou seja, como já destacado acima.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

M



I - (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Dispõe o texto legal ainda no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Importante frisar ainda, que a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Dessa forma, conforme o texto da lei, pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

A realidade é que vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 preveem a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Neste sentido, a doutrina cita:

“Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos. (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).”

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles, destaca que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Ante ao exposto, desacolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos supra mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 06 de Outubro de 2023.

Jéssica Müller
JÉSSICA MULLER

Prefeita Municipal em Exercício.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNANTE: SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2023.003/0066

NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Tomada de Preços nº 003/2023, objetivando a Contratação de empresa mão de obra e fornecimento de materiais, sob regime de empreitada global, para execução de Pavimentação em blocos de Concreto Intertravado, retangular de 20x10, espessura de 8,0 e 10,0 cm, resistência de 35Mpa, num total de 9.782,07 m² de 10,00 e 3.316,00 m² de 8,00 cm. Ruas: Ottocar Schaeffer, Oclides Schaeffer, Bahia, Roraima, Argentina e Paraná, neste Município de Tio Hugo-RS., corroborado com todas as disposições do epigrafado Edital.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos do, no *site* do Impugnado, bem como no DOU – Diário Oficial da União, DOE- Diário Oficial do Estado,



no Diário Oficial dos Municípios - Famurs, bem como no site do Município, atendendo a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A Impugnante protocolou a impugnação em prazo tempestivo.

Primeiro: O Edital em seu item 3.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra "b", exige que a licitante apresente, para fins de Habilitação, o seguinte documento:

d) No mínimo 01 Atestados de Capacitação Técnico Operacional, **em nome da Licitante**, devidamente registrado no CREA ou CAU, e certidão de acervo técnico (CAT), fornecido por órgão público ou privado, comprovando que a mesma tenha executado, satisfatoriamente, obras com objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades;

Tal documento não restringe a participação de nenhuma licitante, sendo que o mesmo está previsto para fins de habilitação, na lei 8.666/93, Art. 30, em seus incisos e parágrafos.

É o Relatório.

DECIDO:

A impugnante especificamente impugna o item **3.1.2 – Qualificação Técnica letra “d”**, exigido no Edital, ou seja, como já destacado acima.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Dispõe o texto legal ainda no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Importante frisar ainda, que a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Dessa forma, conforme o texto da lei, pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

A realidade é que vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 preveem a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Neste sentido, a doutrina cita:

“Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos. (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).”

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles, destaca que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Ante ao exposto, desacolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos supra mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 06 de Outubro de 2023.

JÉSSICA MULLER

Prefeita Municipal em Exercício.